



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 29064421/2026 - SAP.LCT

Joinville, 09 de abril de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSOM DIAGNÓSTICO

IMPUGNANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 125/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90125/2026, do tipo Menor Preço Unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de aparelho de Ultrassom Diagnóstico, conforme documento anexo SEI nº 29053525.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 8 dias de abril de 2026 às 12:02, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante discorre sobre o suposto direcionamento do descritivo do item para uma marca em específico.

Solicita a adequação dos seguintes pontos relativos ao descritivo do item: de no mínimo 4.000.000 canais para no mínimo 970.000 canais; de no mínimo 08 faixas de tgc para no mínimo 06 faixas

de tgc; de 4 portas usb 2.0 para no mínimo 3 portas usb 2.0; de profundidade máxima (penetração de imagem) de pelo menos 35 cm para no mínimo 33 cm; e strain rate pelo método bidimensional.

Pondera sobre a possibilidade da emissão de notas fiscais distintas, sendo uma para o faturamento do equipamento (Hardware) e outra para o faturamento do software (licenciamento).

Por fim discorre sobre a assistência técnica prestada por representante autorizado ser considerada subcontratação, considerando que a subcontratação não é admitida pelo Edital.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com a adequação do Edital nos pontos relativos ao descritivo e acima elencados.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 29053543/2026 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Ofício SEI Nº 29057530/2026 - HMSJ.CAOP, conforme transcrito a seguir:

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao Memorando supracitado, no que tange ao pedido de Impugnação ao edital no processo destinado à "Aquisição de aparelho de Ultrassom Diagnóstico", realizado pela empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços Para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. através do Anexo

SEI n. 29053525, servimo-nos do presente expediente para responder os questionamentos de forma detalhada e individualizada, analisando-se cada questão levantada de maneira pormenorizada e específica, garantindo a completa e adequada manifestação sobre todos os pontos suscitados no processo, conforme segue:

Questionamento 1:

DESCRITIVO TÉCNICO Edital direcionado para a Philips – Modelo Affiniti 70;

R: A alegação de que o descritivo técnico estaria "direcionado" à marca Philips, modelos Affiniti 70 ou similares, não prospera. As especificações do Termo de Referência foram elaboradas com base em catálogos de no mínimo 3 marcas distintas, bem como nas necessidades operacionais do hospital, priorizando desempenho funcional, segurança e compatibilidade com infraestrutura existente, sem menção explícita a marcas ou modelos.

O fato de a GE Healthcare não possuir, no momento, equipamento que atenda integralmente ao conjunto de especificações não configura erro no processo licitatório ou direcionamento. A ausência de proposta de determinada marca não implica restrição à competitividade, desde que as especificações sejam objetivas e funcionais, algo comprovado ao longo do processo.

Por fim, salientamos nosso compromisso com a isonomia e da impessoalidade, visando o correto andamento deste certame.

Questionamento 2:

NO MÍNIMO 4.000.000 CANAIS - Solicitar alteração para no mínimo 970.000 Canais;

R: A presença de 4.000.000 canais digitais de processamento de imagem em um equipamento de ultrassom traz vantagens significativas em comparação com equipamentos que possuem menor número de canais, principalmente na qualidade e na velocidade do processamento das imagens ultrassonográficas. Gera maior resolução e qualidade da imagem, visto que a elevada quantidade de canais digitais permite captar e processar um número maior de sinais ultrassonográficos simultaneamente, resultando em imagens mais nítidas, detalhadas e com melhor contraste, facilitando a detecção de estruturas pequenas e lesões sutis. Com mais canais, o sistema realiza o processamento paralelo em múltiplos pontos da imagem, aumentando a velocidade de reconstrução das imagens em tempo real, o que é crucial em exames dinâmicos como ecocardiografia e Doppler, realizados com frequência nesta instituição. Sistemas com muitos canais conseguem manter a uniformidade da qualidade da imagem em todo o campo visual, evitando perda de detalhes nas bordas da imagem, o que é importante para diagnósticos precisos. Equipamentos com alto número de canais digitais apoiam recursos tecnológicos avançados, além de permitir maior flexibilidade na focalização e no ajuste do feixe ultrassonográfico. O processamento rápido melhora o fluxo de trabalho, reduz o tempo do exame e aumenta o conforto para o

paciente, além de possibilitar diagnósticos em tempo real com alta confiabilidade.

Em suma, um equipamento com 4.000.000 canais digitais no processamento de imagem oferece maior definição, eficiência, rapidez e suporte a tecnologias inovadoras, traduzindo-se em exames mais precisos e confiáveis para o ambiente clínico-hospitalar.

Portanto, fica claro que o descritivo atual não deve ser modificado, visto que a complexidade dos casos atendidos neste nosocômio traz consigo a necessidade de um equipamento robusto e com tecnologia adequada.

Questionamento 3:

NO MÍNIMO 08 FAIXAS DE TGC - Solicitar alteração para no mínimo 06 Faixas de TGC;

R: Equipamentos de ultrassom com 8 faixas de TGC oferecem maior controle fino sobre o ganho em diferentes níveis de profundidade em comparação com sistemas com 6 faixas, permitindo uma distribuição mais suave e homogênea do ganho ao longo do campo de visão, o que reduz áreas muito escuras ou muito brilhantes e melhora a visualização de estruturas em diferentes planos, como em exames abdominais e musculoesqueléticos. Em pacientes com maior espessura de tecido adiposo ou tecidos mais densos, típicos em serviços de grande volume como o Hospital São José, o uso de 8 faixas permite aumentar o ganho de forma mais granular nas camadas profundas sem comprometer a qualidade das estruturas superficiais, minimizando a necessidade de repetição de cortes e melhorando a produtividade do serviço. Além disso, plataformas com maior número de faixas de TGC geralmente fazem parte de equipamentos mais avançados, com melhor processamento de imagem e maior resolução, o que é relevante em protocolos mais exigentes, como cardíacos e estudos com Doppler e elastografia, onde a uniformidade da imagem é crítica para a precisão dos dados quantitativos. Dessa forma, o requisito de 8 faixas de TGC está alinhado às necessidades técnicas e operacionais do hospital, especialmente em um cenário de grande rotina de exames e diversidade de perfis de pacientes.

Questionamento 4:

4 PORTAS USB 2.0 - Solicitar alteração para no mínimo 3 portas USB 2.0;

R: Um ultrassom com 4 portas USB 2.0 oferece maior flexibilidade operacional em relação a um com apenas 3 portas, especialmente em ambientes de grande rotina como o Hospital São José. Com 4 portas, é possível conectar simultaneamente dispositivos como pen drive para exportação de imagens, impressora direta, teclado ou mouse externo e, eventualmente, um dispositivo de armazenamento adicional ou periférico específico, sem precisar desconectar e reconectar equipamentos a cada procedimento. Isso reduz o tempo de troca entre exames, diminui o risco de derrubada de equipamentos ao manipular cabos e melhora a padronização do fluxo de trabalho, pois cada estação pode ficar configurada

de forma estável. Além disso, ter uma porta extra facilita integrações com sistemas de informação, transferência paralela de estudos para backup e a utilização de periféricos específicos sem comprometer a conectividade com o prontuário digital, o que contribui para a continuidade e segurança do processo de registro e arquivamento das imagens.

Questionamento 5:

PROFUNDIDADE MÁXIMA (PENETRAÇÃO DE IMAGEM) DE PELO MENOS 35 CM - Solicitar alteração para no mínimo 33 cm;

R: A vantagem de uma profundidade máxima de penetração de imagem de pelo menos 35 cm, está na capacidade de visualizar estruturas mais profundas no corpo com maior clareza e precisão.

Ela permite exames mais eficazes em pacientes com maior espessura corporal, como obesos, onde os órgãos e tecidos alvo podem estar localizados em maior profundidade, evitando limitações diagnósticas, ampliando a possibilidade de avaliação de órgãos profundos, como fígado, rins, pâncreas e estruturas abdominais e pélvicas, essenciais para diagnóstico em casos complexos. Além disso, favorece a realização de ultrassonografias em grandes volumes corporais e aumenta a versatilidade do aparelho para atender a diversos perfis de pacientes.

Ultrassons com alta profundidade são especialmente úteis em exames abdominais e em pacientes com dificuldades de visualização devido a biotipo ou condições clínicas. Facilitam procedimentos intervencionistas guiados por imagem, onde visualizações mais profundas se tornam indispensáveis.

Em resumo, uma profundidade máxima de 35 cm oferece vantagem significativa na abrangência diagnóstica e na capacidade de adaptar o ultrassom a diferentes perfis de pacientes e exames, enquanto uma profundidade menor pode restringir a eficiência em pacientes maiores ou em exames de estruturas profundas.

Salientamos que o descritivo atual possui ampla margem de competição entre diversos fornecedores, e que alterá-lo não traria nenhum benefício a administração pública.

Questionamento 6:

STRAIN RATE PELO MÉTODO BIDIMENSIONAL - Entendemos que este recurso se trata do Strain bidimensional longitudinal pela técnica de speckle tracking com resultado do grafico bull's eye (mapa polar).

R: Sim, o entendimento está correto. Essa técnica é útil para avaliar a função contrátil do coração, fornecendo informações detalhadas sobre a deformação longitudinal e permitindo a identificação de anormalidades regionais na função cardíaca. O mapa polar é uma representação visual dos resultados do strain, onde o coração é dividido em segmentos (como um alvo) e cada segmento recebe uma cor que indica o valor do

strain naquele local, facilitando a identificação de áreas com disfunção.

Questionamento 7:

EMISSAO DA NF Solicitamos a validação quanto à possibilidade de emissão de duas notas fiscais distintas referentes ao fornecimento, sendo: • (NFE) Nota fiscal de ICMS para o faturamento do Equipamento (Hardware - produto); • (NFS) Nota fiscal de ISS para o faturamento do Software (Licenciamento/Serviço). Ambas as notas seriam emitidas pelo mesmo CNPJ, sem qualquer alteração nos valores totais contratados. Tal necessidade decorre do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Tema de Repercussão Geral nº 590, que estabeleceu que o Software, seja de prateleira ou embarcado, configura prestação de serviços e, portanto, está sujeito à incidência do ISS (Imposto Sobre Serviços). Por outro lado, o Equipamento, por se tratar de mercadoria, está sujeito à incidência do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Dessa forma, considerando que cada item está sujeito a regimes tributários distintos — o ISS sendo um tributo municipal e o ICMS um tributo estadual —, a emissão de uma única nota fiscal para ambos os itens não é viável. Cada imposto possui legislação própria e deve ser recolhido de forma separada, conforme a natureza da operação.

R: Quando o equipamento de ultrassom é adquirido com software embarcado (ou seja, integrado ao próprio sistema da máquina), não é obrigatória a emissão de nota fiscal separada — salvo se houver determinação específica no edital ou se o software for licenciado como serviço destacado do bem principal.

De acordo com o entendimento adotado pela administração pública e respaldado pela jurisprudência e instruções tributárias, a distinção entre notas fiscais ocorre apenas quando há incidência tributária diferente sobre o hardware e o software. O hardware (equipamento físico) é tributado pelo ICMS, enquanto o software, quando vendido ou licenciado separadamente (não embarcado), está sujeito ao ISS.

Assim, quando o software está embarcado e é parte integrante e **indispensável** ao funcionamento do ultrassom, ele é considerado **componente do equipamento** — devendo constar na mesma nota fiscal, sob o mesmo CNPJ, e compondo o valor total do bem adquirido.

Questionamento 8:

SUBCONTRATAÇÃO Edital: Não é admitida a subcontratação do objeto contratual Gehc: : A Assistência Técnica prestada por representante autorizado é considerada como subcontratação?

R: Conforme estabelecido no item 4.5 do edital, a subcontratação é vedada para o atendimento do objeto contratual. Portanto, no caso da aquisição do equipamento, não é permitido subcontratação. No caso citado, a assistência

realizada por representante autorizado, não se caracteriza como subcontratação do objeto contratado

Diante do exposto, requer-se a **rejeição do pedido de impugnação**, para que o procedimento licitatório possa transcorrer regularmente, garantindo-se a continuidade do certame com a segurança jurídica necessária e em benefício do interesse público.

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, não restam quaisquer fundamentos técnicos para que o descritivo do item seja alterado.

Ainda, a área técnica devidamente se manifestou sobre a elaboração do descritivo com base em marcas distintas e de acordo com as necessidades operacionais do hospital, afastando assim a alegação de direcionamento do mesmo.

Além do mais, restaram justificadas a emissão de nota fiscal única, bem como a assistência técnica por representante autorizado não ser caracterizada como subcontratação do objeto contratado.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90125/2026.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 09/04/2026, às 10:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 13/04/2026, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29064421** e o código CRC **E199C7B9**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

26.0.044970-6

29064421v4